

X

ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 019 / 2001
De 31 de Dezembro de 2001.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES,
ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – Assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
 - II** – combate a endemias;
 - III** – atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de sua vigência;
 - IV** – ações de caráter urgente que tenham por objetivo evitar prejuízos à Saúde, Educação, Segurança e ao bem-estar dos munícipes;
 - V** – contratação, em caráter emergencial, de profissionais da área de saúde, visando implementação de variadas ações para o atendimento à comunidade, decorrentes de programas implantados e financiados pelos Governos Federal, Estadual ou pelo próprio Município;
 - VI** – Contratação de professores para o atendimento a necessidade emergencial, que tenham por objetivo evitar prejuízo ao ensino público municipal;
- F. L.*

ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

VII – necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;

Art. 3º - A contratação de que trata a presente Lei não poderá exceder a 01 (um) ano, ressalvado o caso previsto no Art. 2º, inciso III, podendo, findo este prazo, ser renovada por igual período, caso persistam os motivos que deram origem a contratação inicial.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no Art. 2º, inciso III, o prazo máximo de contratação será até a data do término da vigência do convênio, acordo ou ajuste.

Art. 4º - As contratações com base nesta Lei, só poderão ser efetuadas com observância da existência de dotação orçamentária específica.

Art. 5º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para o cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e empregos do Município.

Parágrafo Único – Caso não exista no Quadro de Cargos e Empregos do Município, função idêntica ou semelhante àquela que está sendo contratada, o valor do salário deverá ser compatível com o praticado no mercado.

Art. 6º - Somente poderão ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I** – ser brasileiro;
- II** – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III** – estar de gozo dos direitos políticos;
- IV** – estar em dia com as obrigações militares;
- V** – ter boa conduta;
- VI** – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII** – possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VIII** – atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados na forma da Lei assistirão os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais contratados, no que couber, observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - A rescisão contratual do pessoal contratado de acordo com esta Lei ocorrerá:


- I – a pedido do contratado;
- II – por conveniência da administração pública ou por interesse do serviço a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Parágrafo Único – A extinção do contrato nos casos previstos nos incisos I e II, deverá ser previamente comunicada pela parte interessada, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES (SE), em 31 de dezembro de 2001.


FERNANDO LIMA COSTA
Prefeito Municipal